



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAUBANK S/A

AGRAVADO: AMERICAUP COMERCIO DE ROUPAS LTDA -
EPP

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO ATO CITATÓRIO. SUCESSIVAS TENTATIVAS FRUSTRADAS E INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AUTORIZAR A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES À REVELIA. VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, ao apreciar impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou preliminar, reconheceu a nulidade da citação da ré, declarou a nulidade dos atos processuais

DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

praticados a partir da decretação da revelia e determinou a reabertura do prazo para apresentação de embargos monitórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a citação da executada foi regularmente realizada e se a sua nulidade pode ser reconhecida na fase de cumprimento de sentença, sem incidência da preclusão *pro judicato*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação válida constitui pressuposto indispensável para a constituição, e o desenvolvimento regular da relação processual, sendo essencial para assegurar o contraditório e a ampla defesa.
4. As sucessivas tentativas frustradas de citação, as divergências quanto ao endereço utilizado e a ausência de demonstração de vínculo do signatário do aviso de recebimento com a pessoa jurídica impedem o reconhecimento da regularidade da citação.
5. O artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil e a teoria da aparência não se aplicam quando não há elementos que demonstrem que o recebedor possuía



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

atribuição para receber citação em nome da pessoa jurídica.

6. A nulidade da citação configura vício de ordem pública e pode ser reconhecida na fase de cumprimento de sentença, desde que arguida na primeira manifestação da parte, não incidindo a preclusão *pro judicato*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da citação, por constituir vício de ordem pública que compromete a formação válida da relação processual, pode ser reconhecida na fase de cumprimento de sentença, não incidindo a preclusão *pro judicato* quando inexistir prova segura da regularidade do ato citatório.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV; Código de Processo Civil, artigos 239, 248, § 4º, e 507.

ACÓRDÃO



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAUBANK S/A** contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca, nos autos da ação monitória ajuizada em face de **AMERICAUP COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. – EPP**.

A decisão agravada, ao apreciar impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou a preliminar suscitada pelo exequente, reconheceu a nulidade da citação da ré e declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da decretação da revelia.

O juízo consignou que foram expedidas tentativas de citação para endereço que apresentava divergências, tendo um aviso



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

de recebimento sido assinado por terceiro e as diligências posteriores retornado negativas, concluindo que o endereço correto da ré era diverso daquele utilizado, razão pela qual determinou a retirada das anotações de revelia e de execução, devolvendo à ré o prazo para apresentação de contestação.

Em suas razões, agravante sustentou que a decisão deve ser reformada. Afirmou que a matéria relativa à validade da citação já havia sido apreciada anteriormente pelo juízo de origem, que decretou a revelia da ré, incidindo a preclusão *pro judicato* prevista no art. 507 do CPC.

Aduziu que a citação foi regularmente realizada no endereço comercial da agravada, situado no Shopping Nova América, tendo o aviso de recebimento sido assinado por funcionário do complexo comercial, circunstância que atrairia a aplicação do art. 248, § 4º, do CPC e da teoria da aparência. Defendeu que a ausência de indicação precisa da loja é irrelevante, pois o estabelecimento foi corretamente identificado por sua denominação comercial e pelo endereço constante do contrato e do cadastro da Receita Federal.

Sustentou, ainda, que a decisão recorrida incorreu em *error in procedendo* e *error in judicando* ao invalidar atos processuais já acobertados pela coisa julgada formal, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para restabelecer a validade da citação e dos atos processuais subsequentes.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

A agravada apresentou contrarrazões requerendo o desprovemento do recurso e a manutenção integral da decisão agravada. Sustentou que jamais foi regularmente citada, afirmando que as tentativas de citação foram encaminhadas para endereço incorreto ou incompleto, que o primeiro aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha à empresa e que as demais diligências retornaram negativas.

Defendeu que não se aplica ao caso a teoria da aparência nem o art. 248, § 4º, do CPC, por inexistir demonstração de que o recebedor possuía poderes para receber citação em nome da pessoa jurídica. Aduziu que a nulidade da citação constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento em impugnação ao cumprimento de sentença, inexistindo preclusão quanto ao seu exame, e requer a manutenção da decisão que reconheceu a nulidade dos atos processuais praticados após a decretação da revelia.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a conhecer do recurso.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

A controvérsia recursal cinge-se à regularidade da citação da executada no processo de conhecimento e à possibilidade de reconhecimento de sua nulidade na fase de cumprimento de sentença.

A decisão recorrida acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar a nulidade da citação e, por consequência, dos atos processuais praticados a partir da decretação da revelia, determinando a reabertura do prazo para apresentação de embargos monitórios. A decisão não comporta reparo.

Nos termos do artigo 239 do Código de Processo Civil, a citação válida constitui pressuposto indispensável para a constituição e o desenvolvimento regular da relação processual. Sua ausência compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias asseguradas pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, contaminando de nulidade os atos processuais subsequentes.

Na hipótese, verifica-se que foram realizadas inúmeras tentativas de citação por via postal.

Às fls. 328, o aviso de recebimento foi assinado por pessoa identificada como Gabriel dos Reis, não existindo qualquer demonstração de que integrasse os quadros da empresa ou exercesse função que legitimasse o recebimento da correspondência em seu nome.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

Mais relevante, contudo, é que o próprio desenvolvimento do processo revelou fundada dúvida acerca da regularidade dessa diligência.

Isso porque na tentativa seguinte de citação (fls. 331), expedida para o mesmo endereço, retornou sem cumprimento por insuficiência de dados, circunstância que levou a serventia a certificar expressamente a existência de divergência entre os resultados obtidos nas diligências realizadas (fls. 332).

Diante dessa inconsistência, o Juízo de origem, às fls. 342, determinou a renovação da citação, consignando expressamente que a providência visava "*evitar futura alegação de nulidade*".

Por fim, a diligência às fls. 350, restou igualmente infrutífera.

Esse histórico processual evidencia que nem mesmo durante a fase de conhecimento havia segurança quanto à efetiva ciência da demanda pela pessoa jurídica, circunstância que impede reconhecer a validade da citação com o grau de certeza exigido pelo devido processo legal.

Não prospera, nesse contexto, a alegação de incidência do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo busca facilitar a realização da citação em condomínios edilícios ou loteamentos com controle de



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

acesso, presumindo válida a entrega da correspondência à pessoa responsável por seu recebimento.

Tal presunção, contudo, não dispensa a demonstração mínima de que o recebedor possuía atribuição para receber comunicações destinadas ao citando, preservando-se a finalidade essencial da citação, consistente em assegurar o efetivo conhecimento da demanda.

No caso dos autos, inexistente qualquer elemento que indique que Gabriel dos Reis exercia função de porteiro, recepcionista, responsável pela central de correspondências ou mantivesse qualquer vínculo funcional com a agravada.

Ao contrário, a executada afirmou que tal pessoa jamais integrou seus quadros, afirmação que não foi infirmada pelo agravante mediante qualquer prova em sentido contrário.

Também não há espaço para aplicação da teoria da aparência.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite sua incidência quando existirem circunstâncias objetivas aptas a gerar legítima confiança de que a correspondência foi recebida por pessoa vinculada ao estabelecimento empresarial.

Todavia, essa presunção perde consistência quando os próprios autos revelam sucessivas tentativas frustradas de citação



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

e quando a própria serventia e o Juízo reconhecem a existência de dúvidas quanto à regularidade do ato, a ponto de determinar sua renovação.

Em tais circunstâncias, não é possível concluir que a empresa tenha sido regularmente cientificada da existência da demanda.

Igualmente não merece acolhimento a alegação de ocorrência de preclusão *pro judicato*.

Embora o Juízo tenha inicialmente considerado válida a citação para fins de decretação da revelia, a controvérsia envolve pressuposto de validade da própria relação processual.

A inexistência ou nulidade da citação configura vício de ordem pública, diretamente relacionado ao devido processo legal, podendo ser reconhecido sempre que constatado, inclusive na fase de cumprimento de sentença, desde que arguido pela parte em sua primeira manifestação nos autos.

Foi exatamente o que ocorreu na hipótese.

Ao apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, o magistrado reexaminou o conjunto documental então disponível e verificou, além das inconsistências já evidenciadas durante o processo de conhecimento, divergência entre o endereço constante dos documentos da executada e aquele utilizado nas



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039031-17.2026.8.19.0000

diligências citatórias, circunstâncias que reforçaram a inexistência de prova segura acerca da regularidade da citação.

Não se tratou, portanto, de mera revisão de decisão anteriormente proferida, mas do reconhecimento de vício que compromete a própria formação válida da relação processual, hipótese em que não incidem os efeitos da preclusão invocados pelo agravante.

Nesse contexto, mostra-se correta a decisão que declarou a nulidade da citação e, por consequência, dos atos processuais posteriores à decretação da revelia, restabelecendo o exercício do contraditório e da ampla defesa em estrita observância ao devido processo legal.

À conta desses fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora